

muada, nas constantes do Plano Plurianual não poderão ser previstas no 'Orçamento' de 1998.

Parágrafo Terceiro - A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Quarto - A programação de concessão de subvenções sociais ficará sujeita à aprovação de lei específica, e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos, obedecendo para tanto, as normas instituídas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 15 - As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizada, serão identificadas no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto no art. 167.III, da Constituição Federal, as operações de crédito não excederão o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 16 - A Lei Orçamentária, destinará recursos obrigatoriamente ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 17 - Os alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, serão garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia referida no artigo, será extensiva aos alunos da rede estadual de ensino, mediante celebração de convênios com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 18 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local ou da localidade mais próxima.

Art. 19 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I desta lei.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 20 - A Lei Orcamentaria para o exercicio de 1998 discriminara a receita e a despesa publica, consoante as exigencias da Lei Federal 4.320/64 e normas Complementares.

Art. 21 - A reserva de contingencia nao podera ser superior a 10% (dez por cento) da previsao orcamentaria.

Art. 22 - Cabera ao Servico de Contabilidade a elaboracao dos orcamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O Servico de Contabilidade providenciara o calendario das atividades de elaboracao dos orcamentos, devendo incluir reunioes com o Prefeito Municipal e Secretariado, para discutir o orcamento municipal.

Art. 23 - Caso a Lei Orcamentaria nao seja sancionada ate o encerramento da sessao legislativa a programacao constante do Projeto de Lei Orcamentaria relativa as agoes de manutengao, despesas com pessoal, encargos sociais e servicos de dividas, poderao ser executadas em cada mes ate o limite de 1/12 do total de cada dotacao.

Art. 24 - Aplicam-se as normas previstas pelo art. 63 da Lei Organica Municipal

com redação dada pela emenda nº 01/95 de 27/03/95, os prazos de encaminhamento e tramitação do orçamento.

Art. 25- A manutenção de atividades essenciais, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 26- Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art. 27- A Administração Fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, preponderância sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os arts. 37, XVIII da Constituição Federal, e 1º da Constituição Estadual.

Art. 28- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estiva, 24 de setembro de 1997.

Peandro Corrêa de Oliveira
Chefe de Gabinete

Agência de Oliveira
Prefeito Municipal